



A  
SUA EXCELÊNCIA  
O MINISTRO DA AGRICULTURA, FLORESTAS  
E DESENVOLVIMENTO RURAL  
DR. LUIS CAPOULAS SANTOS  
PRAÇA DO COMÉRCIO  
1149-010 LISBOA

N.º 015 – GB  
P.º 1.3/CMA/ta

2018-01-15

**Assunto:** Portaria n.º 15-B/2018 - Diário da República n.º 9/2018, 1º Suplemento, Série I de 2018-01-12  
**Ordem dos Engenheiros | Manifestação de indignação e pedido de reposição da Lei**

No dia 12 de janeiro de 2018, foram publicados em Diário da República as duas Portarias que seguem, sendo que a razão desta carta tem essencialmente a ver com a Portaria 15-B/2018:

**Portaria n.º 15-A/2018 - Diário da República n.º 9/2018, 1º Suplemento, Série I de 2018-01-12**

Estabelece as normas técnicas essenciais a considerar no âmbito da elaboração de projetos de arborização e de re-arborização, do respetivo processo de análise e decisão, e da sua execução.

**Portaria n.º 15-B/2018 - Diário da República n.º 9/2018, 1º Suplemento, Série I de 2018-01-12**

Define as habilitações mínimas, exigidas para elaboração e subscrição de projetos no âmbito das ações de arborização e de re-arborização, com recurso a espécies florestais, para efeitos da autorização e da comunicação prévia previstas nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, alterado e republicado pela Lei n.º 77/2017, de 17 de agosto, bem como o seu registo.

Foi, pois, com estupefação que a Ordem dos Engenheiros (OE) tomou conhecimento do conteúdo e objetivos da Portaria n.º 15-B/2018, mas, sobretudo, do facto de a mesma ter, pura e simplesmente, ignorado a Lei 123/2015, de 2 de setembro (os Estatutos da Ordem dos Engenheiros), no que respeita à prática de atos de engenharia e o nosso contributo enviado em sede da consulta pública.

Com efeito, à revelia do que se encontra legalmente determinado quanto ao exercício da profissão, não foi acutelada qualquer exigência ou imposição de que os técnicos referidos no n.º 2 (Habilitação como projetista) desta Portaria n.º 15-B/2018, se encontrem obrigatoriamente inscritos numa Ordem profissional, no caso, a Ordem dos Engenheiros.

No entanto, o que as Portarias visam, para que fique claro e não restem dúvidas, é o exercício de atos de engenharia florestal e agronómica.

Trata-se, em nosso entender, de um atentado contra a dignidade da profissão e uma grosseira violação de uma Lei da República que, admitimos, apenas possa ter cometida por distração ou ignorância da importante disposição legal que é o Estatuto da OE, pois recusamo-nos a acreditar que tenha sido intencional.



Para o efeito, recordamos, o que o Artigo 7.º (Título de engenheiro e exercício da profissão) da Lei 123/2015, nomeadamente as alíneas 2) e 3) estipulam:

*1 — O engenheiro ocupa -se da aplicação das ciências e técnicas respeitante às diferentes especialidades de engenharia nas atividades de investigação, conceção, estudo, projeto, fabrico, construção, produção, avaliação, fiscalização e controlo de qualidade e segurança, peritagem e auditoria de engenharia, incluindo a coordenação e gestão dessas atividades e outras com elas relacionadas.*

**2 — São atos próprios dos que exercem a atividade de engenharia os constantes da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, e de outras leis que especialmente os consagram.**

*3 — O exercício da atividade profissional por conta de outrem não afeta a autonomia técnica do profissional nem dispensa o cumprimento pelo mesmo dos deveres deontológicos.*

**4 — O uso ilegal do título de engenheiro ou o exercício da respetiva profissão sem o cumprimento dos requisitos de acesso à profissão em território nacional são punidos nos termos da lei penal.**

**5 — Os trabalhadores dos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, das regiões autónomas, das autarquias locais e das demais pessoas coletivas públicas, que pratiquem, no exercício das suas funções, atos próprios da profissão de engenheiro, e realizem ações de verificação, aprovação, auditoria ou fiscalização sobre atos anteriores, devem estar validamente inscritos como membros efetivos da Ordem.**

Neste mesmo contexto, acresce que se encontra publicado no Diário da República, 2.ª série, N.º 139, de 20 de julho de 2015, o Regulamento n.º 420/2015 que elenca os Atos de Engenharia por Especialidade da Ordem dos Engenheiros e o que é solicitado neste ato legislativo, repetimos, são atos de engenharia.

Assim, inexplicavelmente, a presente Portaria ignora a realidade da regulação da profissão de engenheiro em Portugal, quando não exige e impõe que os técnicos a que alude estejam obrigatoriamente inscritos em Ordens ou Associações Profissionais, o que viola grosseiramente a Lei e ignorou o contributo que a OE remeteu em sede consulta pública, como se transcreve:

*Artigo 2º - Habilitação como projetista*

*A redação deverá ser a seguinte:*

- 1. Os projetos referidos no artigo anterior podem ser elaborados e subscritos por técnicos licenciados, bacharéis ou equiparados nas áreas da engenharia florestal e nas áreas das ciências silvícolas/florestais, desde que devidamente inscritos nas respetivas Ordens Profissionais (OE e OET);*
- 2. Os projetos referidos no artigo anterior podem, ainda, ser elaborados e subscritos por técnicos licenciados, bacharéis ou equiparados nas áreas das ciências agrónomicas com experiência mínima comprovada de 5 anos na área florestal e desde que inscritos nas respetivas Ordens Profissionais (OE e OET).*



Pior ainda:

Define as habilitações mínimas exigidas para elaboração e subscrição de projetos no âmbito das ações de arborização e de rearborização, com recurso a espécies florestais, para efeitos da autorização e da comunicação prévia previstas nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, alterado e republicado pela Lei n.º 77/2017, de 17 de agosto, bem como o seu registo, **mas nunca refere que, de acordo com a Lei, os técnicos em causa também terão de estar obrigatoriamente inscritos em uma Associação Profissional, no caso a Ordem dos Engenheiros.**

Por outro lado, não clarifica que **o ICNF, IP, ao verificar as habilitações** académicas e/ou **profissionais** dos técnicos que elaboram e subscrevem projetos para efeitos dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, alterado e republicado pela Lei n.º 77/2017, de 17 de agosto, **também deverá verificar as condições legais para o exercício da profissão, ou seja, se os mesmos estão legalmente inscritos numa Ordem ou Associação Profissional que regule a profissão.**

Aliás, no que se refere verificação das habilitações profissionais, o ICNF, IP não terá qualquer outra forma de o poder fazer, atento, no nosso caso, o já referido nº 4 do Art.º 7º do Estatuto da Ordem dos Engenheiros.

Temos de ser francos:

Depois de nos termos pronunciado inequivocamente, através do Presidente do Colégio Nacional de Engenharia Florestal, Engº António Sousa Macedo, a Ordem dos Engenheiros nunca esperou que pudéssemos chegar a este ponto, porquanto, tanto quanto sei, apenas por acaso teve conhecimento da preparação destas Portarias, embora devesse ter sido alertada para o facto de o documento estar em consulta pública, como é referido no Preâmbulo, o que de certo modo defrauda a expectativa de interação e diálogo que nos têm sido prometidas e que deviam decorrer da nossa permanente disponibilidade que temos manifestado junto do Governo.

Tudo isto é ainda mais grave, pois o Senhor Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural que tutela o sector, também sabe perfeitamente o que se tem passado em termos de tratamento desprestigiante dos engenheiros, começando pelos que trabalham no Estado, pois, quer de viva voz, quer por escrito, temos manifestado o nosso descontentamento.

Porque entendemos que nunca é tarde para remediar os erros, neste caso muito recentes, solicitamos a Vossa Excelência que, de imediato, **sejam transmitidas orientações expressas ao ICNF, IP para que nenhum dos técnicos previstos no Art.º 2º desta Portaria, (que retranscrevemos, com uma sugestão de alteração da redação), possa ser registado sem que esteja devidamente habilitado profissionalmente para o efeito, ou seja, obrigatoriamente inscrito como membro efetivo de uma Ordem ou Associação Profissional competente para o efeito:**

*Artigo 2.º - Habilitação como projetista*

*1 - Os projetos referidos no artigo anterior podem ser elaborados e subscritos por técnicos mestres, licenciados, bacharéis ou equiparados, nas áreas das ciências silvícolas/florestais.*



*2 - Os projetos referidos no artigo anterior podem, ainda, ser elaborados e subscritos por técnicos mestres, licenciados, bacharéis ou equiparados, nas áreas das ciências agronómicas, desde que possuam experiência profissional mínima comprovada de três anos na área florestal e inscrito como membro efetivo de uma Ordem ou Associação Profissional; (contribuição da nossa parte).*

*3 - As entidades podem apresentar projetos desde que o técnico que o subscrive cumpra com os requisitos mínimos para a sua habilitação, estando obrigado a registo.*

Face ao exposto e cientes de que a gravidade do conteúdo desta Portaria justifica a sua imediata correção, aguardamos que esta exposição seja atendida e, como sempre, ficamos ao dispor de Vossa Excelência.

Com os melhores cumprimentos,

Carlos Mineiro Aires  
Bastonário

Com conhecimento a:

- Senhor Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural
- Presidente da Assembleia da República
- Presidentes dos Grupos Parlamentares
- Presidente do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.
- Bastonário da Ordem dos Engenheiros Técnicos
- e
- Publicação no Portal da Ordem dos Engenheiros